



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.627, DE 2017 **(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Institui multa em caso de descumprimento de prazo na entrega de produto ou serviço ou de devolução de valores em caso de desistência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8435/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece multa em caso de atraso na entrega de bens adquiridos por modalidade não presencial ou demora na devolução de valores pagos em caso de desistência do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do prazo de entrega contratado para produtos ou serviços adquiridos por modalidade não presencial sujeita o fornecedor a multa equivalente a quinze por cento do valor do bem, a ser revertida ao consumidor.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma multa do *caput* nas hipóteses em que o fornecedor, comunicado, pelo consumidor, da decisão de exercer seu direito legal de arrependimento da contratação não presencial, deixar de restituir os valores eventualmente pagos monetariamente atualizados no prazo de quarenta e oito horas contados da comunicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico responde atualmente por um significativo percentual das operações de compra e venda. Infelizmente, as práticas desenvolvidas nesse segmento, contrariamente ao que objetiva nossa Política Nacional de Relações de Consumo¹, não vêm se harmonizando com a devida proteção dos interesses dos consumidores.

O ambiente virtual de comércio, além de propício a fraudes, tem estimulado nos fornecedores comportamentos absolutamente incompatíveis com a boa-fé e a transparência, como exemplifica o contumaz descumprimento dos prazos de entrega.

Há, ao que tudo indica, uma lamentável tendência de redução de estoques e de vendas por demanda, com a consequente estipulação de prazo fictício (e inexequível) de entrega para capturar o cliente, receber os valores correspondentes e deixá-lo aguardando até que a mercadoria seja produzida ou obtida junto a fabricantes ou distribuidores.

Todos sabemos que em aquisições não presenciais – como as feitas pela internet – o prazo de entrega do produto é um aspecto fundamental da decisão de compra e na seleção do fornecedor que será contratado.

¹ Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º, III: “*harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*”

Diante desse quadro, nossa proposta consiste em estabelecer uma multa automática em favor do consumidor lesado, na hipótese de descumprimento do prazo de entrega ou de demora na devolução dos valores pagos, quando o adquirente optar pelo direito de arrependimento, já admitido nas compras à distância nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.078, de 1990.

Acreditamos que, com esse mecanismo, ofereceremos maior segurança jurídica aos consumidores e incutiremos maior zelo nos fornecedores que sistematicamente desobedecem aos prazos de entrega, confiantes na inação da maioria dos prejudicados, que conhecem os óbices a serem superados em eventual tentativa (administrativa ou judicial) de reparação.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
